



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364900

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0009195-38.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante 3º CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, é suscitado 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Turma Especial - Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do Conflito de Competência, declarando competente a c. 3ª Câmara de Direito Público para conhecer e julgar o recurso.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIDNEY ROMANO DOS REIS (Presidente), FÁBIO GOUVÊA, SOUZA NERY, JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA, FERMINO MAGNANI FILHO, DÉCIO NOTARANGELI, LEONEL COSTA, PAULO BARCELLOS GATTI, HENRIQUE HARRIS JÚNIOR, PAULO GALIZIA, ALIENDE RIBEIRO, LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA, CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI, WALTER BARONE, AFONSO FARO JR., DJALMA LOFRANO FILHO E EURÍPEDES FAIM.

São Paulo, 13 de abril de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009195-38.2025.8.26.0000

SUSCITANTE: 3ª Câmara de Direito Público

SUSCITADO: 4ª Câmara de Direito Público

INTERESSADOS: Município de São Paulo (agravante)

Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A
(agravado)

COMARCA: São Paulo – 7ª Vara da Fazenda Pública

VOTO Nº 34.322

Conflito Negativo de Competência suscitado pela c. 3ª câmara de direito público em face da c. 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo - Agravo de instrumento interposto pelo Município de São Paulo contra a SPAL Indústria Brasileira de Bebidas S/A - Prevenção reconhecida ante a existência de anterior agravo de instrumento conexo — Identificado que tanto o anterior como o atual recurso decorrem de ações anulatórias de multas de trânsito em que figuram as mesmas partes e com fundamento na mesma tese jurídica — Identificada a possibilidade de decisões conflitantes - Incidência do artigo 105 do Regimento Interno do TJSP e dos artigos 55, §3º, e 930, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 2015 — Precedentes desta c. Turma Especial — Declarada a competência da 3ª Câmara de Direito Público para julgar o Agravo de Instrumento nº 2138105-83.2024.8.26.0000.

Conheço do Conflito Negativo de Competência para declarar a competência da c. 3ª Câmara de Direito Público para conhecer e julgar o recurso.

RELATÓRIO.

Cuida-se de Conflito de Competência

suscitado perante esta Egrégia Turma Especial, nos termos do artigo 200 do Regimento Interno deste Tribunal, envolvendo as **Colendas 3ª e 4ª Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo.** O presente conflito tem por objeto a definição da competência para o julgamento do **agravo de instrumento nº 2138105-83.2024.8.26.0000**, em que figuram, como agravante, o Município de São Paulo e, como agravado, a Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A.

Conforme se depreende dos autos, inicialmente, procedeu-se à livre distribuição do supracitado agravo de instrumento ao ilustre Desembargador Ricardo Feitosa, integrante da Colenda 4ª Câmara de Direito Público, ora suscitada, que proferiu o venerando acórdão no qual não conheceu do recurso e determinou sua redistribuição, ao constatar a existência de outro agravo de instrumento em trâmite, com conteúdo idêntico e envolvendo as mesmas partes. A Turma entendeu que havia conexão entre os recursos, o que impunha a reunião dos mesmos, visando evitar decisões conflitantes (fls. 224/226).

Dessa forma, o agravo de instrumento foi redistribuído ao ilustre Desembargador Paulo Cícero Augusto Pereira, integrante da Colenda 3ª Câmara de Direito Público, ora

suscitante, que, inicialmente, determinou o processamento do recurso, atribuindo-lhe efeito suspensivo a fim de obstar os efeitos da decisão agravada até o exame final da pretensão formulada.

Após a realização das diligências necessárias, os autos do agravo tornaram conclusos ao Relator para o devido julgamento, ocasião em que foi proferido o venerando acórdão da Colenda 3ª Câmara de Direito Público (fls. 262/276).

Nesse julgamento, ao revisar entendimento anteriormente adotado, a **C. Câmara não conheceu do recurso e suscitou o presente conflito negativo de competência**, com base em fundamentos, os quais, em síntese, passam a ser transcritos a seguir:

“Como se vê, o que há de comum entre as ações que pretende agrupamento é apenas o fundamento jurídico do pedido, notadamente, possível inobservância aos termos da tese fixada no Tema n. 1097, do Col. Superior Tribunal de Justiça, mas não há identidade em relação a causa de pedir fática, e muito menos em relação os pedidos deduzidos, que, como visto, dizem respeito à autos de infrações distintos.” (destaquei - fl. 268).

(...)

“Nesses termos, não deve ser conhecido do Recurso de Agravo de Instrumento por esta Egrégia 3ª Câmara de Direito Público, diante da inexistência de prevenção, o qual deve ser processado e julgado pela Colenda 4ª Câmara de Direito Público, para a qual foi regularmente distribuída por sorteio, sob relatoria do Eminente Desembargador Dr. Ricardo Feitosa, mantendo-se a distribuição realizada por sorteio, à teor do quanto estabelecido pelo Código de Processo Civil:

Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.

Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no

tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.” (negritei).

E ainda, em observância ao que determinado pelo art. 105, do Regimento Interno, vejamos:

“Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.” (negritei) (fls. 267/270).

O conflito foi remetido a esta Turma Especial para julgamento.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Respeitado o entendimento expresso no venerando acórdão de lavra do ilustre Relator, Desembargador Paulo Cícero Augusto Pereira, **entendo que a competência para o conhecimento e julgamento do recurso de agravo de instrumento nº 2138105-83.2024.8.26.0000 é da Colenda 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, considerando acertada a sua redistribuição**, uma vez que foi identificada a prevenção da referida Câmara, em razão da prévia apreciação do AI nº 2123482-14.2024.8.26.0000, conforme noticiou o agravante.

Com efeito, colhe-se que o atual agravo de instrumento foi interposto contra decisão proferida nos autos de Ação Ordinária Declaratória de Nulidade de Autos de Infração de Multas de Trânsito e Repetição de Indébito, proposta pela SPAL

Indústria Brasileira de Bebidas S.A. contra o Município de São Paulo, sendo que tal feito foi distribuído à 13ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, sob o nº 1021779-92.2024.8.26.0053.

Cumprе ressaltar que, na referida ação ordinária, a parte autora busca, em síntese, a anulação das multas de trânsito a ela impostas em razão da não indicação do condutor, bem como a repetição de indébito. Para tanto, sustenta que a emissão das mencionadas multas violou precedente vinculante estabelecido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema nº 1.097, segundo o qual são consideradas nulas as penalidades aplicadas com base no artigo 257, §§ 7º e 8º, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), quando não observada a exigência da dupla notificação.

Conforme certidão lançada nos autos da ação anulatória em referência, a distribuição do processo ocorreu por direcionamento, em virtude da possível conexão com outra ação anterior, envolvendo as mesmas partes, Processo nº 1021401-39.2024.8.26.0053 (fl. 49).

Diante disso, o d. Juízo *a quo* proferiu a r. **decisão agravada** que determinou a livre distribuição do feito, nos seguintes termos:

Vistos.

Não há repetição da ação, distribua-se livremente.
(fl. 49).

Inconformado, o **Município de São Paulo** interpôs o presente **agravo de instrumento**, em que busca a fixação da competência do MM. Juízo da 13ª Vara da Fazenda Pública da Capital para processar a ação, lançando, em síntese, os

seguintes argumentos:

Após o ajuizamento da ação que recebeu o n. 1021401-39.2024.8.26.0053 e foi distribuída ao MM. Juízo da 13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, a ora agravada SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A. aforou cerca de 100 (cem) outras demandas com partes e causa de pedir idênticas (doc. 03), embora com pedidos (grupo de multas) diversos.

9. Há identidade de partes e de causa de pedir e, assim, está-se diante de conexão. E a reunião das ações é medida que se impõe como medida de economia processual.

O agravante também argumenta que a parte agravada busca evitar a cobrança do suposto crédito pela via mais demorada do precatório, impactando diretamente no aumento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Busca, assim, a reunião dos processos (fls. 01/09).

Conforme já exposto, o presente agravo foi inicialmente distribuído ao ilustre Desembargador Ricardo Feitosa, integrante da Colenda 4ª Câmara de Direito Público, ora suscitada, o qual não conheceu do recurso e determinou sua redistribuição, ao reconhecer a existência de outro agravo de instrumento, de conteúdo idêntico e envolvendo as mesmas partes.

Outrossim, após a redistribuição do feito à 3ª Câmara de Direito Público, esta suscitou o presente **Conflito Negativo de Competência**, sob o argumento de inexistir prevenção para o exame do recurso. Alega, em sua argumentação, que, embora haja identidade de partes e do fundamento jurídico do pedido, as ações originárias envolvem autos de infração distintos, que devem ser analisados individualmente, o que justifica a livre distribuição, conforme o

artigo 930, inciso I, do CPC/2015. Afirma, ainda, que não se vislumbra a possibilidade de decisões conflitantes que justifiquem a reunião dos recursos.

Logo, no presente incidente, impõe-se a análise sobre a necessidade de distribuição do atual Agravo de Instrumento (AI nº 2138105-83.2024.8.26.0000), por prevenção, ao Exmo. Desembargador Paulo Cícero Augusto Pereira, relator do Agravo de Instrumento nº 2123482-14.2024.8.26.0000, primeiro recurso interposto envolvendo as mesmas partes e com fundamento jurídico idêntico a embasar a pretensão formulada.

Nesse caminho, cumpre atentar-se ao que disposto no artigo 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil, acerca da prevenção recursal em processo conexo:

*Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o **regimento interno do tribunal**, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.*

*Parágrafo único. **O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.*** (destaquei em negrito)

Para mais, o Regimento Interno deste TJSP, em seu art. 105, assim dispõe:

Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.

Decorre daí que será considerada preventa a Câmara que primeiro conhecer de uma causa, abrangendo os feitos originários conexos e todos os recursos, sejam na causa principal, cautelar, ou acessória, incidente, e oriundos de outros feitos, conexos ou continentes, desde que decorrentes do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica.

Diante dessas premissas, entendo que deve ser observada a prevenção da C. 3ª Câmara de Direito Público para a análise do presente agravo de instrumento, uma vez que tanto este recurso quanto o agravo previamente apreciado pela referida Câmara decorrem de ações anulatórias e de repetição de indébito propostas pela empresa SPAL Indústria Brasileira de Bebidas S.A. contra o Município de São Paulo.

Em ambos os casos, a causa de pedir está atrelada à alegada ausência de observância, por parte do Poder Público, da necessidade de dupla notificação para a aplicação das multas previstas no artigo 257, § 8º, do Código de Trânsito Brasileiro, conforme a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.097, nos seguintes termos: *'Em se tratando de multa aplicada às pessoas jurídicas proprietárias de veículo, fundamentada na ausência de indicação do condutor infrator, é obrigatória a observância da dupla notificação: a primeira, referente à autuação da infração, e a segunda, sobre a aplicação da penalidade, conforme disposto nos artigos 280, 281 e 282 do Código de Trânsito Brasileiro'*.

Portanto, embora se reconheça a distinção entre os autos de infração de trânsito apresentados em cada uma das ações propostas, não se pode perder de vista que o cerne do

debate, em todos os feitos, é único, referindo-se à inobservância da exigência de dupla notificação para a aplicação das multas previstas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), sendo a matéria a ser analisada, em todas as ações, essencialmente de natureza jurídica.

Para mais, a questão passa pelo aspecto da conveniência por um pronunciamento judicial de forma harmoniosa e sem risco de soluções contraditórias, do que decorre que nem sempre deverá ser exigida para a fins de prevenção a total identidade da causa de pedir. Segundo exposição doutrinária, *“...para o simples caso de conexão, cujo objeto é a economia processual e a vedação de decisões contraditórias, basta a coincidência parcial de elementos da causa de pedir...”* (Theodoro Junior. Humberto, Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento, pg. 205, Volume I, Rio de Janeiro; Forense, 2012).

Na hipótese em exame, observo que o agravante, Município de São Paulo, lançou em seu recurso a preliminar de prevenção do ilustre Desembargador Paulo Cícero Augusto Pereira, da C. 3ª Câmara da E. Seção de Direito Público, por ser o relator do Agravo de Instrumento autuado sob o n. 2123482-14.2024.8.26.0000, primeiro recurso interposto com alegação de conexão ao processo de n. 1021401-39.2024.8.26.0053 (fl. 03).

De fato, ao analisar o recurso em questão e a ação principal da qual se originou, evidencia-se claramente que envolvem as mesmas partes e que há abordagem de questões comuns, as quais se mostram relevantes para o desfecho da pretensão formulada no presente agravo de instrumento.

Nesse sentido, na hipótese, é imprescindível recomendar a distribuição do atual recurso por prevenção, dada a indiscutível eficácia dessa medida diante do risco de decisões conflitantes. O ordenamento jurídico, de fato, autoriza o julgamento conjunto de feitos, mesmo na ausência de conexão plena entre eles, com o intuito de assegurar a uniformidade e a coerência das decisões, o que se depreende do teor do § 3º, do artigo 55, do Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

(...)

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Em comentário ao artigo supra, leciona-se: *'Desde que seja oportuna a reunião e haja possibilidade de grave incoerência nos julgados, ao magistrado não sobra margem de arbítrio para deixar de reunir as ações'* (RT 491/133 e JTA 43/195). Conforme citado por Theotônio Negrão, em *Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor*/15, 47.^a ed., São Paulo: Editora Saraiva, p. 146, nota 6, ao comentar o artigo 55.

Para mais, por meio do sítio de consultas processuais disponível no portal deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, constata-se a existência de precedentes desta Colenda Turma Especial no exame de Conflitos de Competência assemelhados, os quais reconhecem a prevenção da Egrégia 3ª Câmara de Direito Público para a apreciação dos agravos de instrumento interpostos pelo Município de São Paulo, em face da

decisão interlocutória que determina a redistribuição das ações anulatórias, de idêntica autoria, segundo as ementas transladadas a seguir:

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - Ação anulatória – Infrações de trânsito – Conflito negativo suscitado pela Terceira Câmara de Direito Público em face da Quarta Câmara de Direito Público – Conexão – Existência – Mesmas partes e mesma causa de pedir de direito – Prevenção configurada – Interpretação do art. 105 do Regimento Interno: - A prevenção gerada por feitos distintos pressupõe conexão ou continência, conforme o art. 105 do RITJSP. **A identidade de partes e de causa de pedir jurídica ou próxima levam ao reconhecimento da prevenção, evitando-se decisões contraditórias para causas semelhantes.** Presença de peculiaridades levam ao reconhecimento da prevenção **mesmo havendo distinção entre a numeração dos autos de infração, os quais versam, todos, sobre a mesma infração.** - Conflito improcedente, fixada a **competência da Terceira Câmara de Direito Público.***

(Conflito de competência cível 0045977-78.2024.8.26.0000 - TJSP - Relator (a): Teresa Ramos Marques - Órgão Julgador: Turma Especial – Público - Julgamento: 03/02/2025).

...

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Agravo de instrumento originado de **ação declaratória de nulidade de autos de infração de trânsito** – Discussão sobre necessidade de reunião das centenas de processos sobre a mesma matéria ajuizados pela mesma empresa – Ações que poderiam ter sido cumuladas nos termos do art. 327 do*

Cód. Proc. Civil, em atenção aos princípios da boa-fé e da economia processual – Configurada a litigância predatória pelo fracionamento do pedido com o fim de burlar a prevenção jurisdicional, burlar o sistema de precatórios, e possivelmente multiplicar honorários sucumbenciais –
Necessária reunião dos processos, fixada a prevenção da Câmara que conheceu do primeiro recurso –
Inteligência dos Enunciados nºs 1, 6 e 17 do curso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória", realizado pela Escola Paulista da Magistratura –
Incidente acolhido, sendo declarada a competência da 3ª Câmara de Direito Público.; (Conflito de competência cível 0043310-22.2024.8.26.0000 - TJSP - Relator (a): Fermino Magnani Filho - Órgão Julgador: Turma Especial - Data do Julgamento: 08/02/2025).

...

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Agravo de instrumento originário de ***ação anulatória de multas de trânsito por ausência de indicação do condutor*** ajuizada contra o Município de São Paulo, com fundamento em violação ao entendimento firmado pelo STJ no julgamento do ***Tema nº 1097***. Conflito suscitado pela 3ª Câmara de Direito Público em face da 6ª Câmara de Direito Público, que reconheceu a prevenção daquela, sob o fundamento de que conheceu do primeiro recurso de agravo de instrumento protocolizado nesta Corte de Justiça. ***Discussão sobre a reunião de centenas de processos envolvendo as mesmas partes e idêntica causa de pedir remota, apesar de diferentes os autos de infração impugnados (causa de pedir próxima)***. Existência de conexão. Configuração de litigância predatória, conforme o Comunicado CGJ nº 424/24. ***Peculiaridades do caso concreto que justificam***

*o reconhecimento da prevenção, nos termos do art. 105 do RITJSP e art. 930, parágrafo único, do CPC, mesmo sendo distintas as numerações dos autos de infração, os quais versam, todos, sobre a mesma infração. Precedentes recentes desta Turma Especial de Direito Público em casos similares. **Conflito conhecido para fixar a competência da 3ª Câmara de Direito Público, ora suscitante.** (Conflito de competência cível 0005252-13.2025.8.26.0000 -TJSP - Relator (a): Djalma Lofrano Filho - Órgão Julgador: Turma Especial – Publico - Julgamento: 10/03/2025).*

Destarte, em consonância com exposto, acolho o conflito para declarar a **competência da C. 3ª Câmara de Direito Público, suscitante, para a análise do agravo de instrumento 2138105-83.2024.8.26.0000**, ante a prevenção que se reconhece, em razão do prévio conhecimento e exame do agravo de instrumento nº 2123482-14.2024.8.26.0000, primeiro recurso interposto com alegação de conexão ao processo de n. 1021401-39.2024.8.26.0053.

POSTO ISTO, pelo meu voto, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA**, declarando competente a c. 3ª Câmara de Direito Público para conhecer e julgar o recurso de agravo de instrumento **2138105-83.2024.8.26.0000**, deste e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR